

GRUPO II - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-020.926/2011-1 [Apenso: TC-030.419/2010-7]

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Laguna/SC

Responsáveis: Célio Antonio (CPF 601.651.469-15), Maria Célia Bernardo da Silva (CPF 888.237.339-87), Fernanda Valdice Pereira (CPF 009.246.629-05), Fundação Lagunense de Cultura (CNPJ 00.483.887/0001-16), Grupo Teatral Terra (CNPJ 07.006.933/0001-35) e Prefeitura Municipal de Laguna/SC (CNPJ 82.928.706/0001-82)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-030.419/2010-7, POR FORÇA DO ACÓRDÃO 4000/2011-TCU-2ª CÂMARA. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E DE CAPTAÇÃO PELO PRONAC. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão do processo de representação TC-030.419/2010-7, por força do Acórdão 4000/2011-TCU-2ª Câmara, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Convênio MTur 244/2007 (Siafi 593090) e da captação autorizada via Projeto Cultural/Pronac/Mecenato 6-9476, objetivando a realização do espetáculo “A República em Laguna”, edição de 2007, no Município de Laguna/SC.

2. Para a realização do mencionado evento foram utilizados recursos financeiros federais, estaduais e municipais. Os recursos federais envolvidos, no montante de R\$ 709.887,09, tiveram a seguinte composição:

a) R\$ 275.000,00, obtidos por meio do Convênio 244/2007 (Siafi 593090), firmado entre o município e o Ministério do Turismo;

b) R\$ 434.887,09, captados por meio do Projeto Cultural/Pronac/Mecenato 6-9476 pelo Grupo Teatral Terra, conforme autorização dada pelo Ministério da Cultura por meio da Portaria 332/2007.

3. Em razão das irregularidades na aplicação dos recursos federais apuradas no processo de representação (TC-030.419/2010-7), formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Tubarão/SC, aqueles autos foram convertidos na presente TCE por determinação do Acórdão 4000/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, ‘g’, 237 e 252, *caput*, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 155/2002, em conhecer da presente Representação, e considerá-la procedente, converter os autos em tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.419/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Laguna/SC

1.2. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)

1.3. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente:

1.5.1 Responsáveis solidários:

a) Fundação Lagunense de Cultura - CNPJ 00.483.887/0001-16, na pessoa da sua atual Presidente Janice dos Reis

b) Maria Célia Bernardo da Silva (ex-presidente) - CPF 888.237.339-87

c) Prefeitura Municipal de Laguna/SC - CNPJ 82.928.706/0001-82

d) Célio Antonio - Prefeito - CPF 601.651.469-15

1.5.2 Valor: R\$ 275.000,00

1.5.3 Irregularidades:

1.5.3.1 Contratação, no ano de 2007, de 650 metros corridos de arquibancadas (450m com recursos federais do convênio MTur 244/2007, e 200m com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4), enquanto que, no ano de 2008, foram contratados somente 80 metros, causando um superfaturamento de 570 metros de arquibancadas;

1.5.3.2 Contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4;

1.5.3.3 Contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4;

1.5.3.4 Locação de telões, com recursos federais do convênio MTur 244/2007, a preços superiores aos de orçamentos realizados MPF/PR-Tubarão/SC;

1.5.3.5 Contratação de serviços de segurança com recursos federais do convênio MTur 244/2007 (50 pessoas = R\$ 26.000,00 = R\$ 520,00 por pessoa) e da contrapartida municipal (120 pessoas = R\$ 75.000,00 = R\$ 625,00 por pessoa), causando um superfaturamento de 130 pessoas que não prestaram serviços de segurança (R\$ 101.000,00 : 170 x 130 pessoas), equivalendo a aproximadamente R\$ 77.000,00;

1.5.3.6 Existência nos autos de notas fiscais de materiais, produtos e serviços que podem ser considerados em duplicidade, conforme a seguir:

1.5.3.6.1 1905 - Câmera Ação Dublagem e Produções Cinematográficas Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476, referente a serviços de atriz;

1.5.3.6.2 138 - RF Comércio e Produções Artísticas Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476, referente a serviços artísticos;

1.5.3.6.3 3192 - Grupo Teatral Terra, com recursos federais do convênio MTur 244/2007, referente encenação; e

1.5.3.6.4 3193 - Grupo Teatral Terra, com recursos municipais, referente produção e apresentação;

1.5.3.7 Existência de contratos da mesma empresa Docas do Brasil Produções Ltda., pagos com recursos federais, estaduais e municipais, conforme abaixo, para fornecimento de serviços não discriminados nas respectivas notas fiscais e nem sempre relacionados com as atividades constantes do CNPJ/CNAE da empresa, que são 'serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas':

1.5.3.7.1 Infraestrutura - arquibancadas, camarotes, iluminação e sonorização, com recursos federais do convênio MTur 244/2007;

1.5.3.7.2 Cenografia, fechamentos e obras de arte, com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4;

1.5.3.7.3 Coordenação, elaboração, paisagismo cênico, responsabilidade técnica e supervisão, com recursos municipais;

1.5.3.7.4 Pirotecnia e efeitos especiais, com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4;

1.5.3.8 Inexistência de projeto básico unificado prevendo todas as fontes de recursos financeiros (federais, estaduais e municipais) para a realização do evento 'A República em Laguna', em atendimento ao art. 2º, § 1º, da IN/STN 1/97, vigente à época;

1.5.3.9 Existência de notas fiscais contendo especificações genéricas, ou agrupadas, de serviços e materiais, impossibilitando a verificação individualizada de quantidade e preço eventualmente fornecidos;

1.6 Citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC as quantias devidas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente:

1.6.1. Responsáveis solidários:

1.6.1.1 Grupo Teatral Terra - CNPJ 07.006.933/0001-35

1.6.1.2 Fernanda Valdice Pereira - Presidente - CPF 009.246.629-05

1.6.1.3 Prefeitura Municipal de Laguna/SC - CNPJ 82.928.706/0001-82

1.6.1.4 Célio Antonio - Prefeito - CPF 601.651.469-15

1.6.2 Valores:

R\$ 100.000,00 - 06/7/2007

R\$ 100.000,00 - 18/7/2007

R\$ 50.000,00 - 31/7/2007

R\$ 15.000,00 - 02/8/2007

R\$ 50.000,00 - 10/8/2007

R\$ 20.000,00 - 17/8/2007

R\$ 50.000,00 - 14/9/2007

R\$ 50.000,00 - 11/4/2008

1.6.3. Irregularidades:

1.6.3.1 Contratação em duplicidade de pirotecnia e efeitos especiais com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476 e estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4);

1.6.3.2 Existência nos autos de notas fiscais de materiais, produtos e serviços que podem ser considerados em duplicidade, conforme a seguir:

1.6.3.2.1 1905 - Câmera Ação Dublagem e Produções Cinematográficas Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476, referente a serviços de atriz (peça 10, 12-13); 138 - RF Comércio e Produções Artísticas Ltda., com recursos federais do convênio MTur 244/2007, referente a serviços artísticos; 3192 - Grupo Teatral Terra, com recursos federais do convênio MTur 244/2007, referente encenação; 3193 - Grupo Teatral Terra, com recursos municipais, referente produção e apresentação;

1.6.3.2.2 6448 - EM Gráfica e Editora Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476, referente a cartazes e folders. Mesmo considerando que as respectivas quantidades desses materiais foram realmente entregues; 6506 - EM Gráfica e Editora Ltda., com recursos municipais, referente cartazes e folders;

1.6.3.2.3 3033 - CAF Produções Ltda., com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, referente edição, gravação, produção e pós-produção de audiovisual; 151 - Antonio Carlos de Souza, com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476, referente gravação de áudio e arranjos; 3032 - CAF Produções Ltda.,

com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476, referente gravação de cenas de pré-produção;

1.6.3.2.4 3193 - Grupo Teatral Terra, com recursos municipais, referente produção e apresentação; 1980 - Firenze Comunicação e Produção Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476, referente produção;

1.6.3.3 Ausência, nos autos, do Projeto Básico (art. 2º, § 1º, da IN/STN 1/97, vigente à época) para o Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476;

1.6.3.4 Ausência, nos autos, do Relatório do Anexo VIII, identificando todos os custos do evento (recursos federais, estaduais e municipais, próprios, bilheteria, etc.), exigido para o Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 06-9476;

1.7 Encaminhar cópia desta deliberação, bem como dos autos, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Tubarão/SC.'

- Realizadas as citações, as alegações de defesa foram analisadas por meio da instrução à pç. 34, transcrita em sua maior parte a seguir:

EXAME TÉCNICO

4. Nos termos do Acórdão 4.000/2011 - 2ª Câmara (peça 4), foi determinada a citação dos seguintes responsáveis: Célio Antonio, Prefeito Municipal de Laguna/SC, promovida por intermédio do Ofício 880/2011-TCU/Secex/SC (peça 10); Fernanda Valdice Pereira - Presidente do Grupo Teatral Terra - Ofício 884/2011 (peça 6); Fundação Lagunense de Cultura - Ofício 882/2011 (peça 8); Grupo Teatral Terra - Ofício 883/2011 (peça 7); Maria Célia Bernardo da Silva, ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura - Ofício 881/2011; e Prefeitura Municipal de Laguna/SC - Ofício 879/2011 (peça 11).

5. Apresentaram alegações de defesa: Célio Antônio - atual Prefeito de Laguna, e Maria Célia Bernardo da Silva - ex Presidente da Fundação Lagunense de Cultura (peça 26), bem como o Grupo Teatral Terra e Fernanda Valdice Pereira (peça 25).

6. A pessoa jurídica da Fundação Lagunense de Cultura não apresentou alegações de defesa, mesmo após a reiteração da citação (peças 8-24-31-32), devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Todavia, considerando-se que a citação foi de forma solidária, houve a manifestação dos demais responsáveis, especialmente da ex-Presidente da entidade, Srª Maria Célia Bernardo da Silva.

7. Preliminarmente o Grupo Teatral Terra e a responsável Fernanda Valdice Pereira realçam que para a apresentação do espetáculo, que consiste em oito apresentações em duas semanas do mês de julho, é necessária a aplicação de recurso de grande vulto, uma vez que para cada espetáculo o público é de aproximadamente três mil espectadores, havendo a necessidade de captação de recursos em vários órgãos municipais, estaduais e federais (peça 25, p. 1-5).

7.1 Análise:

7.1.1 Considerando a afirmação acima (para cada espetáculo o público é de aproximadamente 3.000 espectadores), já se constata um 'superdimensionamento' do evento no Plano de Trabalho do Projeto PTEC 1.575/07-4 (recursos do Governo do Estado de Santa Catarina), onde houve a previsão de 200m corridos de arquibancadas c/12 degraus, com capacidade para 6.000 pessoas (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 98).

8. Inicialmente os responsáveis Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva ressaltam que os esclarecimentos se referem exclusivamente aos recursos objeto do Convênio MTur 244/2007, e que os gastos realizados pela Fundação Lagunense de Cultura foram inspecionados por técnicos do Ministério do Turismo e constam da prestação de contas devidamente aprovada. Relacionam os gastos da Fundação Lagunense de Cultura, no ano de 2007, no montante de R\$ 626.135,06 (peça 26, p. 1-5).

8.1 Análise:

8.1.1 Na relação apresentada pelos responsáveis constata-se, dentre outros, a existência dos seguintes pagamentos (peça 26, p. 14-15):

- R\$ 100.000,00 à empresa Docas do Brasil, conforme empenho 53; e
- R\$ 353.500,00 ao Grupo Teatral Terra, conforme empenhos 4, 5, 11, 19, 41 e 51.

8.1.2 Somente os valores acima totalizam R\$ 453.500,00, valor superior ao montante de R\$ 302.500,00, relativos ao convênio MTur 244/2007.

9. São examinados, a seguir, os argumentos apresentados pelos responsáveis no tocante às correspondentes irregularidades.

9.1 Contratação, no ano de 2007, de 650 metros corridos de arquibancadas (450m com recursos federais do convênio MTur 244/2007, e 200m com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4), causando um superfaturamento de 530 metros de arquibancadas:

9.1.1 Alegações de defesa de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p.5):

9.1.1.1 A quantidade se refere a 450 m², e não 450 metros lineares de arquibancadas, e que as notas fiscais 469 (2007) da empresa Docas, e 14 (2008) da empresa Frisson (Ivanir Vandressem-ME) demonstram razoabilidade de valores (100 metros = R\$ 100.000,00, e 80 metros = R\$ 80.000,00, respectivamente).

9.1.2 Análise:

9.1.2.1 A Fundação Lagunense de Cultura contratou com a empresa Docas do Brasil Produções Ltda., com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, 450 metros corridos de arquibancadas, conforme Plano de Trabalho, Relatório de Execução Físico-Financeira e NF 469, de 29/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 10, 26, 74 e 76).

9.1.2.2 E a empresa NM Produções e Eventos Ltda. contratou com a empresa Silva e Silva Estruturas Metálicas Ltda., com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina do Projeto PTEC 1.575/07-4, a locação de 200 metros de arquibancadas, conforme Plano de Trabalho e NF 56, de 28/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 98 e 119).

9.1.2.3 O Relatório de Vistoria do MPF/PR-Tubarão/SC, elaborado no ano de 2009, aponta que a extensão da arquibancada é de aproximadamente 90 metros (de um lado a outro), com 14 metros de profundidade, e a extensão total que a arquibancada poderia atingir é de 120 metros (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 148-149).

9.1.2.4 Assim, não procedem os argumentos dos responsáveis de que se tratam de 450 m², e não 450 metros lineares, de arquibancadas, considerando-se os documentos acima identificados. Há que ressaltar que, além dos 450 metros referidos pelos responsáveis, contratados com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, foram contratados mais 200 metros com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina do Projeto PTEC 1.575/07-4, totalizando 650 metros corridos de arquibancadas. A questão da unidade a ser utilizada em contratação de arquibancadas para eventos é padronizada pelo Ministério do Turismo em metro linear (http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/convenios_contratos/downloads_convenios/ESPECIFICAXO_DE_ARQUIBANCADAS.pdf).

9.1.2.5 Admitindo-se a quantidade máxima de 120 metros apontada pelo MPF/PR-Tubarão/SC, restaria um superfaturamento de 530 metros de arquibancadas, quantidade superior, portando, aos 450 metros contratados por meio do convênio MTur 244/2007.

9.1.2.6 Percebe-se que, no valor de R\$ 100.000,00 do convênio MTur 244/2007, foram contratados conjuntamente os itens: arquibancadas, camarotes, iluminação cênica e sonorização técnica, todos em duplicidade por meio dos recursos federal e estadual, impossibilitando a sua quantificação individualizada, mas possibilitando a devolução do seu valor total (R\$ 100.000,00).

9.2 Contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4:

9.2.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 5-6):

9.2.1.1 Eventuais despesas incluídas indevidamente no Plano de Trabalho e na prestação de contas relativa ao Projeto PTEC 1.575/07-4 (recursos do Governo do Estado de Santa Catarina), fogem à alçada do município.

9.2.2 Análise:

9.2.2.1 No Plano de Trabalho do Convênio MTur 244/2007 havia a previsão de ‘Camarotes com base de andaimes, tablado, com 6 metros de altura, 5 metros de largura e 85 metros de comprimento, pirâmides de 4mx4m com fechamentos nas laterais, frentes e fundos...’. Essa contratação é objeto da NF 469, de 29/8/2007, da empresa Docas do Brasil Produções Ltda. (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 25, 26, 74).

9.2.2.2 E no Plano de Trabalho do Projeto PTEC 1.575/07-4 (recursos do Governo do Estado de Santa Catarina) havia a previsão de ‘...camarotes acoplados’, contratados por meio da NF 56, de 28/8/2007, da empresa Silva e Silva Estruturas Metálicas Ltda. (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 98 e 119).

9.2.2.3 Resta configurada a contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4.

9.2.2.4 Também neste item, constata-se que, no valor de R\$ 100.000,00 do convênio MTur 244/2007, foram contratados conjuntamente os itens: arquibancadas, camarotes, iluminação cênica e sonorização técnica, todos em duplicidade por meio dos recursos federal e estadual, impossibilitando a sua quantificação individualizada, mas possibilitando a devolução do seu valor total (R\$ 100.000,00).

9.3 Contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4:

9.3.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 6):

9.3.1.1 A despesa efetivamente foi realizada pela Fundação Lagunense de Cultura. Se existir despesa de mesma natureza (R\$ 64.000,00), feita por outra instituição com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina, não cabe à prefeitura esclarecer a razão.

9.3.2 Análise:

9.3.2.1 A Fundação Lagunense de Cultura contratou com a empresa Docas do Brasil Produções Ltda., com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, a iluminação cênica e a sonorização técnica, conforme Plano de Trabalho, Relatório de Execução Físico-Financeira e NF 469, de 29/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 10, 26 e 74).

9.3.2.2 E a empresa NM Produções e Eventos Ltda. contratou com a empresa Frishow Produções Ltda., com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina do Projeto PTEC 1.575/07-4, a locação de um conjunto de sonorização e iluminação cênica, conforme NF 200, de 29/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 128).

9.3.2.3 Resta configurada a contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4.

9.3.2.4 Aqui também se observa que, no valor de R\$ 100.000,00 do convênio MTur 244/2007, foram contratados conjuntamente os itens: arquibancadas, camarotes, iluminação cênica e sonorização técnica, todos em duplicidade por meio dos recursos federal e estadual, impossibilitando a sua quantificação individualizada, mas possibilitando a devolução do seu valor total (R\$ 100.000,00).

9.4 Locação de telões, com recursos federais do convênio MTur 244/2007, a preços superiores aos de orçamentos realizados MPF/PR-Tubarão/SC:

9.4.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 6-8):

9.4.1.1 Tecnicamente não há como comparar o preço dos telões contratados para o evento em 2007, cujo valor inclui despesas com infraestrutura para sua instalação e deslocamentos, com a

simples locação de telões convencionais, utilizados como referência nos orçamentos obtidos pelo MPF/PR-Tubarão/SC. Salientam, assim, que parte das despesas realizadas em 2007 com a instalação de recursos para deslocamento dos telões, não precisaram ser executadas nos anos seguintes, refletindo no valor das locações posteriores.

9.4.2 Análise:

9.4.2.1 Não procedem as alegações acima, pois na NF 215 consta somente ‘contratação de empresa para locação de 2 telões de 8m x 6m para veiculação das cenas gravadas do evento ‘A República em Laguna’, de 19 a 29 de julho de 2007’ (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 42). E no maior orçamento utilizado como parâmetro, fornecido ao MPF/PR-Tubarão/SC, no ano de 2009, apresentado pela empresa CAF Produções Ltda., consta telão de 6m x 5m, mais projetor e técnico (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 164-167).

9.4.2.2 A Fundação Lagunense de Cultura contratou com a empresa Claudio e Sete Produções de Vídeo Ltda., com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, a locação de dois telões de 8mx6m, ao preço de R\$ 49.000,00, para o período de 19 a 29 de julho de 2007, conforme NF 215, de 4/9/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 42).

9.4.2.3 Orçamentos solicitados pelo MPF/PR-Tubarão/SC a três empresas que trabalhavam com locação de telão, durante os meses de julho e agosto/2009 demonstraram (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 164-167):

- CAF Produções Ltda. - telão de 6m x 5m, mais projetor e técnico, custo diário de R\$ 900,00

- TR Telões Vídeo e Produções Ltda. ME - tela de 4m x 3,5m, custo diário de R\$ 400,00

- Makrotape - tela 3m x 4m - custo diário de R\$ 800,00

9.4.2.4 O Relatório de Vistoria do MPF/PR-Tubarão/SC, no ano de 2009, constatou a existência de dois telões localizados ao lado das construções de época, com dimensões de aproximadamente 5 metros de largura e 4 metros de altura (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 150).

9.4.2.5 Assim, a contratação dos dois telões a R\$ 49.000,00, para o período de 19 a 29 de julho de 2007 (11 dias), resultou no preço diário de R\$ 2.227,27 ($R\$ 49.000,00 : 2 \text{ telões} = R\$ 24.500,00 : 11 \text{ dias} = R\$ 2.227,27$). Considerando-se o **maior preço pesquisado** acima (**telão, técnico e projetor** a R\$ 900,00/dia), obtém-se um superfaturamento diário de R\$ 1.327,27 ($R\$ 2.227,27 - R\$ 900,00 = R\$ 1.327,27$), totalizando R\$ 29.199,94 ($R\$ 1.327,27 \times 2 \text{ telões} \times 11 \text{ dias}$).

9.5 Contratação em duplicidade de serviços de segurança com recursos federais do convênio MTur 244/2007 (50 pessoas = R\$ 26.000,00 = R\$ 520,00 por pessoa) e da contrapartida municipal (120 pessoas = R\$ 75.000,00 = R\$ 625,00 por pessoa):

9.5.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 8):

9.5.1.1 Argumentam que não há prova de que a despesa efetuada pela empresa NM Produções e Eventos Ltda., com a contratação de serviços de 120 seguranças foi realizada com recursos da contrapartida municipal do Projeto PTEC 1.575/07-4 do Governo do Estado de Santa Catarina. E que a única contrapartida do município, foi no valor de R\$ 25.000,00, destinados à confecção de 21.500 camisetas. A contratação efetuada pela Fundação Lagunense de Cultura junto à empresa Mariléia Alves da Silva com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, foi, efetivamente, de 50 seguranças, e que este quantitativo é o mesmo que foi contratado na edição do evento em 2008.

9.5.2 Análise:

9.5.2.1 A Fundação Lagunense de Cultura contratou com a empresa Claudio e Sete Produções de Vídeo Ltda., com recursos da contrapartida do Convênio MTur 244/2007, os serviços de cinquenta seguranças ao preço de R\$ 26.000,00, conforme NF 25, de 31/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 25, 26 e 83).

9.5.2.2 E a empresa NM Produções e Eventos Ltda. contratou da empresa Falcon Apoio Logístico de Eventos Ltda., com recursos da contrapartida municipal do Projeto PTEC 1.575/07-4 do Governo do Estado de Santa Catarina, os serviços de 120 seguranças ao preço de R\$ 75.000,00, conforme Nota Fiscal de Serviço Avulsa - NFSA 33048, de 29/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 147).

9.5.2.3 O MPF/PR-Tubarão/SC informou que o Sr. Saleir Pereira declarou (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 225-227):

Que foi contratado pela empresa Silva Vigilância, de Itapirubá, para prestar serviços de segurança durante a realização do evento 'A República em Laguna' no ano de 2007; que 30 (trinta) seguranças integraram a sua equipe que prestou serviços durante o evento; que os serviços de segurança foram prestados no período de 19 a 29 de julho de 2007, em cada noite do espetáculo, além de durante as gravações de cenas, ensaios, montagem e desmontagem (...)

Lembra-se de outra empresa que também prestou serviços de segurança durante o mesmo evento (...) que a equipe da aludida empresa era composta de no máximo 10 (dez) seguranças e atuava somente na bilheteria e na entrada dos camarotes nas noites de espetáculo, sem participação em ensaios, gravações, montagem e desmontagem; que também havia policiais militares, bombeiros e pessoal da área da saúde nas noites do espetáculo.

9.5.2.4 Considerando-se as declarações acima, quarenta seguranças teriam prestado serviços no evento.

9.5.2.5 Pelo exposto, conclui-se que não houve a prestação dos serviços objeto da contratação, pela empresa NM Produções e Eventos Ltda., da empresa Falcon Apoio Logístico de Eventos Ltda., com recursos da contrapartida municipal do Projeto PTEC 1.575/07-4 do Governo do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 75.000,00, conforme Nota Fiscal de Serviço Avulsa - NFSA 33048, de 29/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 147).

9.5.2.6 Todavia, como neste processo se apreciam somente os recursos federais do Convênio MTur 244/2007 (Siafi 593090) e do Projeto Cultural 6-9476 (Pronac/Mecenato), aprovado pelo MinC por meio da Portaria 332, de 28/6/2007, o assunto deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis com relação ao Projeto PTEC 1.575/07-4.

9.6 Existência nos autos de notas fiscais de materiais, produtos e serviços que podem ser considerados em duplicidade, conforme a seguir:

9.6.1 NF 1905 - Câmera Ação Dublagem e Produções Cinematográficas Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, referente a serviços de atriz;

9.6.2 NF 138 - RF Comércio e Produções Artísticas Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, referente a serviços artísticos;

9.6.3 NF 3192 - Grupo Teatral Terra, com recursos federais do convênio MTur 244/2007, referente encenação; e

9.6.4 NF 3193 - Grupo Teatral Terra, com recursos municipais, referente produção e apresentação;

9.6.5 NF 1980 - Firenze Comunicação e Produção Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, referente produção;

9.6.6 Alegações de defesa de Célio Antônio e Maria Célia B. da Silva (peça 26, p 8, 9 e 12):

9.6.6.1 Os valores das NFs 1905 e 138 foram destinados ao pagamento dos artistas da Rede Globo, respectivamente, Joana Balaguer, que interpretou Anita Garibaldi e Rodrigo Faro, que interpretou Giuseppe Garibaldi.

9.6.6.2 O único pagamento no valor de R\$ 50.000,00, efetuado pela Fundação Lagunense de Cultura, ao Grupo Teatral Terra, refere-se à realização da pré-produção da 'República em Laguna'. O pagamento de R\$ 50.000,00, referente à produção e apresentação, não foi efetuado com

recursos municipais, pois se trata da NF de Serviço Avulsa 3193, que consta da prestação de contas da NM Produções e Eventos Ltda., relativa ao Convênio que firmou com o Fundo Estadual de Turismo - Projeto PTEC 1.575/07-4, sendo assim despesa de responsabilidade exclusiva da empresa NM Produções e Eventos Ltda., beneficiada pelos recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina.

9.6.7 Alegações do Grupo Teatral Terra e de Fernanda Valdice Pereira (peça 25, p. 5, 6 e 10):

9.6.7.1 A NF 1905, emitida por Câmera Ação Dublagem e Produções Cinematográficas Ltda.-ME, representa a real contratação da Atriz Global Joana Balaguer.

9.6.7.2 O Grupo não pode responder por contratação realizada por meio da NF 138 - RF Comércio e Produções Artísticas Ltda., pois oriundos do Ministério do Turismo, cujo recebedor foi a Fundação Lagunense de Cultura, parceira no evento.

9.6.7.3 A NF 3192 é relativa ao pagamento do Grupo Teatral Terra para a encenação do espetáculo.

9.6.7.4 Relativamente à NF 3193 (produção e apresentação) e NF 1980 (produção), mais uma vez pode-se ter pecado pela má descrição do objeto. Cada objeto contratado diz respeito a um fato e, se faz com a empresa cujo valor proposto é o menor.

9.6.7.5 Nesse item se contratou as filmagens, gravação e produção de 'CD' da realização do espetáculo, a fim de que se tivesse documentado toda a peça produzida, utilizando-se esse material de propaganda para futuros espetáculos, uma vez que o mesmo é exibido a cada ano. Os recursos municipais tratam da contratação do Grupo Teatral Terra para a realização do espetáculo, que detém os direitos autorais da peça.

9.6.8 Análise:

9.6.8.1 A NF 1905, da empresa Câmera Ação Dublagem e Produções Cinematográficas Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, refere-se a **serviços de atriz**. A NF 138, da empresa RF Comércio e Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 70.000,00, refere-se a **serviços artísticos**. Ambas as NFs foram pagas com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 10, p. 3-5 e 12-13). A NF 3192, do Grupo Teatral Terra, no valor de R\$ 100.000,00, refere-se à **encenação**, e foi paga com recursos federais do convênio MTur 244/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 67). A NF 3193, do Grupo Teatral Terra, no valor de R\$ 50.000,00, refere-se à **produção e apresentação**, e foi paga com recursos municipais (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 209). E a NF 1980, da empresa Firenze Comunicação e Produção Ltda., no valor de R\$ 15.000,00, refere-se à **produção**, e foi paga com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 10, p. 1-2).

9.6.8.2 Como os recursos são originários das fontes federal, estadual e municipal, e como não há nos autos um projeto básico unificado prevendo todas essas fontes de recursos financeiros para a realização do evento 'A República em Laguna', em atendimento ao art. 2º, § 1º, da IN/STN 1/97, bem como não há um detalhamento da previsão dos serviços a serem executados, essas alegações devem ser rejeitadas, aplicando-se multa aos responsáveis.

9.7 Existência de contratos da mesma empresa Docas do Brasil Produções Ltda., pagos com recursos federais, estaduais e municipais, conforme abaixo, para fornecimento de serviços não discriminados nas respectivas notas fiscais e nem sempre relacionados com as atividades constantes do CNPJ/CNAE da empresa, que são 'serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas':

9.7.1 Infraestrutura - arquibancadas, camarotes, iluminação e sonorização, com recursos federais do convênio MTur 244/2007;

9.7.2 Cenografia, fechamentos e obras de arte, com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4;

9.7.3 Coordenação, elaboração, paisagismo cênico, responsabilidade técnica e supervisão, com recursos municipais;

9.7.4 Pirotecnia e efeitos especiais, com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4:

9.7.5 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 9-10):

9.7.5.1 As despesas correspondentes à NF 469 não contêm qualquer disparate com o ramo de negócio da empresa constante no CNPJ/CNAE.

9.7.5.2 Quanto à cenografia, fechamentos e obras de arte, explicam que se trata de despesa de responsabilidade exclusiva da empresa NM Produções e Eventos Ltda., beneficiada pelos recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina.

9.7.5.3 No que se refere à coordenação, elaboração, paisagismo cênico, responsabilidade técnica e supervisão, expõem que a única despesa paga pelo município, por intermédio da Fundação Lagunense de Cultura, à empresa Docas do Brasil Produções Ltda., foi a correspondente à NF 469.

9.7.5.4 As despesas referentes às NFs 463 e 466, no montante de R\$ 150.000,00, são do Grupo Teatral Terra, relativas ao Convênio firmado com o Ministério da Cultura.

9.7.5.5 E relativamente à pirotecnia e efeitos especiais, mencionam que se trata de despesa de responsabilidade exclusiva da empresa NM Produções e Eventos Ltda., beneficiada pelos recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina.

9.7.6 Análise:

9.7.6.1 A empresa Docas do Brasil Produções Ltda. apresentou NFs, pagas com recursos federais, estaduais e municipais, no montante de R\$ 514.000,00, para fornecimento de serviços não discriminados nas respectivas notas fiscais e nem sempre relacionados com as atividades constantes do CNPJ/CNAE da empresa, que são ‘serviços de **organização** de feiras, congressos, exposições e festas’ (peça 33), conforme a seguir: a) infraestrutura - arquibancadas, camarotes, iluminação e sonorização, no valor de R\$ 100.000,00, com recursos federais do convênio MTur 244/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 74, 77-80); b) cenografia, fechamentos e obras de arte, no valor de R\$ 125.000,00, com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 165-171); c) coordenação, elaboração, paisagismo cênico, responsabilidade técnica e supervisão, no valor de R\$ 150.000,00, com recursos municipais (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 109-110); e d) pirotecnia e efeitos especiais, no valor de R\$ 139.000,00, com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 109-115).

9.7.6.2 A ausência de discriminação e/ou detalhamento dos materiais a serem fornecidos e dos serviços a serem executados nos respectivos Planos de Trabalho, contratos e notas fiscais, está em desacordo com as normas legais e fiscais a que estão submetidas as transferências de recursos federais. Portanto, devem ser rejeitadas as alegações, aplicando-se multa aos responsáveis.

9.8 Inexistência de projeto básico unificado prevendo todas as fontes de recursos financeiros (federais, estaduais e municipais) para a realização do evento ‘A República em Laguna’, em atendimento ao art. 2º, § 1º, da IN/STN 1/97, vigente à época:

9.8.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 10):

9.8.1.1 Argumentam que os encaminhamentos à época, ocorreram conforme orientações do Ministério do Turismo e do Ministério da Cultura, que firmaram os convênios para a liberação de recursos sem exigir o projeto básico unificado.

9.8.2 Análise:

9.8.2.1 Permanece a inexistência de eventual projeto básico unificado do evento, imprescindível para entendimento e transparência da aplicação dos recursos utilizados, oriundos das fontes federal, estadual e municipal. As alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, aplicando-se multa aos responsáveis.

9.9 Existência de notas fiscais contendo especificações genéricas, ou agrupadas, de serviços e materiais, impossibilitando a verificação individualizada de quantidade e preço eventualmente fornecidos:

9.9.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 10-11):

9.9.1.1 Apontam que somente a NF 469 é da competência municipal, emitida por Docas do Brasil Produções Ltda., cuja ausência de maior especificação já foi devidamente esclarecida anteriormente.

9.9.2 Análise:

9.9.2.1 Na referida NF 469 consta ‘serviços prestados de infraestrutura para o evento A República em Laguna, conforme contrato 7/2007’ (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 74). O mencionado contrato 7/2007 registra ‘contratação de empresa especializada para prestação de serviços de infraestrutura para o evento’ (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 77). E o Plano de Trabalho indica ‘camarotes com base de andaimes, tablado, com 6 metros de altura, 5 metros de largura e 85 metros de comprimento, pirâmides de 4mx4m com fechamentos nas laterais, frentes e fundos, sonorização técnica e iluminação cênica para a arena do evento; 450 metros corridos de arquibancadas em estrutura metálica - R\$ 100.000,00’ (processo apensado 030.419/2010-7, peça 3, p. 25-26).

9.9.2.2 Portanto, pela falta de quantificação e individualização dos materiais e serviços acima, não há como serem aceitas as alegações dos responsáveis, aos quais devem ser aplicadas multas.

9.10 Contratação em duplicidade de pirotecnia e efeitos especiais com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476 e estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4:

9.10.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 11):

9.10.1.1 Citam que não se trata de despesa feita pelo Município de Laguna.

9.10.2 Alegações do Grupo Teatral Terra e de Fernanda Valdice Pereira (peça 25, p. 4-5):

9.10.2.1 A responsabilidade pela efetiva contratação dos serviços de pirotecnia e efeitos especiais, que incluíam os fogos de artifício, para o espetáculo foi somente do Grupo Teatral Terra.

9.10.3 Análise:

9.10.3.1 O Grupo Teatral Terra contratou com a empresa Ceufest Comércio de Fogos de Artíficos Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Mecenato MinC 6-9476, materiais e produtos destinados à pirotecnia e efeitos especiais ao preço de R\$ 78.500,00, conforme NF 317, de 13/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 9, p. 23-24).

9.10.3.2 E a empresa NM Produções e Eventos Ltda. contratou com a empresa Docas do Brasil Produções Ltda., com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina do Projeto PTEC 1.575/07-4, shows pirotécnicos e efeitos especiais ao preço de R\$ 139.000,00, conforme NF 468, de 29/8/2007 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 109).

9.10.3.3 A ausência de discriminação de produtos e materiais eventualmente fornecidos na NF 468, de 29/8/2007, da empresa Docas do Brasil Produções Ltda., no valor de R\$ 139.000,00 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 109), e contratados com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do Projeto PTEC 1.575/07-4, leva à conclusão pela devolução desses recursos à referida fonte estadual.

9.11 Existência nos autos de notas fiscais de materiais, produtos e serviços que podem ser considerados em duplicidade, conforme a seguir:

9.11.1 NF 6448 - EM Gráfica e Editora Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, referente a cartazes e folders, mesmo considerando que as respectivas quantidades desses materiais foram realmente entregues; NF 6506 - EM Gráfica e Editora Ltda., com recursos municipais, referente cartazes e folders:

9.11.1.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 11-12):

9.11.1.1.1 O pagamento relativo à NF 6506 - EM Gráfica e Editora Ltda. se trata de despesa do Grupo Teatral Terra relacionada ao Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476.

9.11.1.2 Alegações do Grupo Teatral Terra e de Fernanda Valdice Pereira (peça 25, p. 6-8):

9.11.1.2.1 A proposta do Grupo Teatral Terra junto ao MinC foi a de aplicar os recursos recebidos estritamente naqueles itens insertos no Plano de Trabalho apresentado e devidamente aprovado, tanto que autorizado o ora peticionário na captação dos recursos respectivos. Entre eles constava o de confecção de material de propaganda, demonstrado sua aquisição através da NF 6448, emitida por EM Gráfica e Editora. Consistiu na aquisição de folders em papel couchê, material esse que foi utilizado para propaganda do espetáculo; programas de mão, também confeccionado em papel couchê, e convites. Deve-se atentar para a descrição dos itens, sendo que além da aquisição de folders, também consta a aquisição do item cartazes, cuja descrição não aparece na NF de responsabilidade do Grupo Terra.

9.11.1.2.2 Pode ter havido equívoco na descrição dessa segunda NF, haja vista que para o evento 'A República em Laguna', são confeccionados dois tipos de folders, sendo num primeiro momento confeccionado sem a apresentação dos atores globais, porquanto ainda não fechado contrato. Esse primeiro folder serve para as propagandas preliminares, sendo de responsabilidade do município e, num segundo momento, já com a contratação dos atores globais, confeccionados novos folders, esses já com as suas figuras, onde se dá mais ênfase à propaganda do espetáculo, haja vista que a qualidade dos atores chama atenção e desperta com maior intensidade o interesse do público. Mesmo dessa forma não se há como caracterizar a responsabilidade do Grupo Teatral Terra, pois resta comprovado que o material constante da NF 6448 foi entregue.

9.11.1.3 Análise:

9.11.1.3.1 A NF 6448, de 15/8/2007, da empresa EM Gráfica e Editora Ltda., paga com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, refere-se a 3.000 **cartazes** a R\$ 1,50, totalizando R\$ 4.500,00, e 30.000 **folders** a R\$ 0,20, totalizando R\$ 6.000,00 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 9, p. 28). E a NF 6506, da mesma empresa EM Gráfica e Editora Ltda., paga com recursos municipais, refere-se a 2.000 **cartazes** a R\$ 1,25, totalizando R\$ 2.500,00, e 50.000 **folders** a R\$ 0,093, totalizando R\$ 4.650,00 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 4, p. 106).

9.11.1.3.2 Se for considerado que as respectivas quantidades acima foram entregues, ainda assim há um **superfaturamento** nos **cartazes** de R\$ 750,00 (3.000 x R\$ 0,25 (R\$ 1,50 - R\$ 1,25)), e nos **folders** de R\$ 3.210,00 (30.000 x R\$ 0,107 (R\$ 0,20 - R\$ 0,093)), totalizando R\$ 3.960,00.

9.11.1.3.3 Todavia, como houve contratação em duplicidade de cartazes e folders com recursos federais e municipais, devem ser devolvidos os relativos aos recursos federais, objeto da NF 6448, de 15/8/2007, da empresa EM Gráfica e Editora Ltda., paga por meio do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, referente a 3.000 cartazes a R\$ 1,50, no valor de R\$ 4.500,00, e 30.000 folders a R\$ 0,20, no valor de R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 10.500,00 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 9, p. 28).

9.11.2 NF 3033 - CAF Produções Ltda., com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, referente edição, gravação, produção e pós-produção de audiovisual; NF 151 - Antonio Carlos de Souza, com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, referente gravação de áudio e arranjos; e NF 3032 - CAF Produções Ltda., com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, referente gravação de cenas de pré-produção:

9.11.2.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 12):

9.11.2.1.1 Mencionam que não se tratam de despesas da municipalidade.

9.11.2.2 Alegações do Grupo Teatral Terra e de Fernanda Valdice Pereira (peça 25, p. 8-10):

9.11.2.2.1 Tratam-se de assuntos totalmente diversos. O primeiro trata de efeitos especiais de sonorização nas apresentações dos espetáculos.

9.11.2.2.2 O segundo teve o objetivo de realizar as gravações de cenas, as quais foram projetadas nos telões postados no interior da arena onde se deu as apresentações dos espetáculos, a fim de que o público presente/assistente pudesse ter por inteiro a passagem do episódio da tomada de Laguna há quase duzentos anos. Há cenas que são previamente gravadas, pois ocorridas em cenário diverso daquele montado na arena de espetáculos, além da impossibilidade de ali fazer a montagem desses cenários. No que se refere aos recursos estaduais aplicados, ratifica-se que se trata de captação e aplicação por empresa privada que, mesmo sendo parceira no evento, buscou e utilizou os recursos oriundos de convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina.

9.11.2.3 Análise:

9.11.2.3.1 A NF 3033, da empresa CAF Produções Ltda., pagas com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, no valor de R\$ 50.000,00, refere-se à edição, **gravação**, produção e pós-produção de audiovisual (processo apensado 030.419/2010-7, peça 2, p. 140).

9.11.2.3.2 A NF 151, da empresa Antonio Carlos de Souza, paga com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, no valor de R\$ 8.000,00, refere-se à **gravação** de áudio e arranjos (processo apensado 030.419/2010-7, peça 9, p. 7).

9.11.2.3.3 E a NF 3032, da empresa CAF Produções Ltda., paga com recursos federais do Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, no valor de R\$ 38.650,00, refere-se à **gravação** de cenas de pré-produção (processo apensado 030.419/2010-7, peça 9, p. 22).

9.11.2.3.4 Tudo se resume na falta de detalhamento geral do espetáculo nos respectivos planos de trabalho e comprovantes de despesas. Todavia, as explicações dos responsáveis referentes a esses serviços de gravação podem ser aceitas.

9.12 Ausência, nos autos, do Projeto Básico (art. 2º, § 1º, da IN/STN 1/97, vigente à época) para o Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476:

9.12.1 Alegações do Grupo Teatral Terra e de Fernanda Valdice Pereira (peça 25, p. 11):

9.12.1.1 Não foi exigido do Grupo Teatral Terra a apresentação do Projeto Básico. A falha, se houve, é de responsabilidade do próprio Ministério da Cultura, haja vista que não exigiu a apresentação do aludido documento, liberando o Grupo Terra para a captação dos recursos federais. Por certo teria o Grupo Terra apresentado tal Projeto, caso condicionado à liberação das verbas, fato não existente, mesmo porque, à época não se exigia a apresentação de Projeto Básico para a liberação de recursos federais, pelo que não pode ser responsabilizado o Grupo Terra, haja vista que a exigência, obrigatoriamente teria que vir de quem libera os recursos.

9.12.2 Análise:

9.12.2.1 Permanece a inexistência do Projeto Básico Unificado, conforme o art. 2º, § 1º, da IN/STN 1/97 (vigente à época) para o Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes multa.

9.13 Ausência, nos autos, do Relatório do Anexo VIII, identificando todos os custos do evento (recursos federais, estaduais e municipais, próprios, bilheteria, etc.), exigido para o Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476:

9.13.1 Alegações de Célio Antônio e Maria Célia Bernardo da Silva (peça 26, p. 12):

9.13.1.1 Tal providência era de responsabilidade do Grupo Teatral Terra, entidade responsável pela captação dos recursos junto ao Ministério da Cultura.

9.13.2 Alegações do Grupo Teatral Terra e de Fernanda Valdice Pereira (peça 25, p. 11):

9.13.2.1 Não foi exigido do Grupo Teatral Terra a apresentação do Projeto Básico. A falha, se houve, é de responsabilidade do próprio Ministério da Cultura, haja vista que não exigiu a apresentação do aludido documento, liberando o Grupo Terra para a captação dos recursos federais.

9.13.2.2 Por certo teria o Grupo Terra apresentado tal Projeto, caso condicionado à liberação das verbas, fato não existente, mesmo porque, à época não se exigia a apresentação de

Projeto Básico para a liberação de recursos federais, pelo que não pode ser responsabilizado o Grupo Terra, haja vista que a exigência, obrigatoriamente teria que vir de quem libera os recursos.

9.13.3 Análise:

9.13.3.1 Permanece a ausência do Relatório do Anexo VIII, identificando todos os custos do evento (recursos federais, estaduais e municipais, próprios, bilheteria, etc.), exigido para o Projeto Cultural MinC Pronac Mecenato 6-9476 (processo apensado 030.419/2010-7, peça 5, p.22), devendo ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes multa.

10. CONCLUSÃO

10.1 Como ressaltado no início desta instrução, para a realização do espetáculo 'A República em Laguna', edição de 2007, no Município de Laguna/SC, foram utilizados recursos financeiros federais, estaduais e municipais no montante de R\$ 1.593.284,09, dos quais R\$ 383.397,00 oriundos do Município de Laguna/SC; R\$ 500.000,00 do Governo do Estado de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, geridos pela empresa NM Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.053.058/0001-80); e R\$ 709.887,09 do Governo Federal, sendo R\$ 275.000,00 do Ministério do Turismo - MTur, conforme convênio 244/2007 (Siafi 593090), firmado com a Fundação Lagunense de Cultura/Prefeitura Municipal de Laguna/SC, e R\$ 434.887,09 do Ministério da Cultura - MinC, via Projeto Cultural/Pronac/Mecenato 6-9476, geridos pelo Grupo Teatral Terra.

10.2 Há que se realçar que a ausência de um projeto básico unificado para o evento inviabiliza o acolhimento da totalidade das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

10.3 Prova disso é que, no geral, para um único evento/espetáculo denominado 'A República em Laguna', que recebeu recursos das fontes federal, estadual e municipal, os responsáveis pela Fundação Lagunense de Cultura e pela Prefeitura Municipal de Laguna/SC, gestores do convênio 244/2007 (Siafi 593090), firmado com o Ministério do Turismo - MTur, no valor de R\$ 302.500,00, alegam desconhecimento das atividades, fatos e documentos relativos ao Projeto Cultural/Pronac/Mecenato 6-9476, aprovado pelo Ministério da Cultura - MinC, no valor de R\$ 435.000,00, geridos pelo Grupo Teatral Terra, bem como os responsáveis por este Grupo argumentam desconhecer as atividades, fatos e documentos da Fundação e da prefeitura. Além disso, ambos alegam desconhecer atividades, fatos e documentos relativos aos recursos de R\$ 500.000,00, liberados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, geridos pela empresa NM Produções e Eventos Ltda. Embora, por ser um único evento, todos devem ter participado das atividades relacionadas ao espetáculo.

10.4 Assim, ficou prejudicada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos a que estão obrigados os gestores, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que consolidou entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

10.5 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar todos os débitos imputados, bem como inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis gestores, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

10.6 Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10.7 Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os débitos e multas propostas, bem como o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis com relação aos recursos estaduais e municipais envolvidos nos autos.

11. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de: a) Célio Antonio - CPF 601.651.469-15, na condição de Prefeito à época dos fatos; b) Fernanda Valdice Pereira - CPF 009.246.629-05, na condição de Presidente do Grupo Teatral Terra; c) Fundação Lagunense de Cultura - CNPJ 00.483.887/0001-16, d) Grupo Teatral Terra - CNPJ 07.006.933/0001-35; e) Maria Célia Bernardo da Silva - CPF 888.237.339-87, ex-Presidente da Fundação Lagunense de Cultura; e f) Prefeitura Municipal de Laguna/SC - CNPJ 82.928.706/0001-82, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional e do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

11.1.1.1 Valores originais:

R\$ 100.000,00 (ocorrências: itens 9.1, 9.2 e 9.3)

R\$ 29.199,94 (ocorrências: item 9.4)

Data das ocorrências: 29/8/2007

Recolhimento ao Tesouro Nacional (Convênio MTur 244/2007, Siafi 593090)

Responsáveis solidários:

a) Célio Antonio - Prefeito Municipal de Laguna/SC - CPF 601.651.469-15

b) Fundação Lagunense de Cultura - CNPJ 00.483.887/0001-16

c) Maria Célia Bernardo da Silva (ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura) - CPF 888.237.339-87

d) Prefeitura Municipal de Laguna/SC - CNPJ 82.928.706/0001-82.

11.1.1.2 Valor original: R\$ 10.500,00 (ocorrências: item 9.11.1, cartazes e folders)

Data das ocorrências: 11/4/2008 (data mais vantajosa para os responsáveis citados, conforme processo apensado 030.419/2010-7, peça 5, p.24-31)

Recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura

Responsáveis solidários:

a) Grupo Teatral Terra - CNPJ 07.006.933/0001-35

b) Fernanda Valdice Pereira - Presidente - CPF 009.246.629-05

11.1.2 aplicar aos Srs.: Célio Antonio - CPF 601.651.469-15, Fernanda Valdice Pereira - CPF 009.246.629-05, e Maria Célia Bernardo da Silva - CPF 888.237.339-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (itens 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.12 e 9.13);

11.1.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

11.1.4 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

11.1.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis com relação às ocorrências relatadas nos itens 9.5 e 9.10.”

4. O Secretário da Secex/SC propôs ajustes ao encaminhamento formulado pelo Auditor-Instrutor, conforme o seguinte pronunciamento (pç. 36):

“Manifesto-me de acordo, em essência, com a instrução do Auditor Antônio Machado, que contou com a aquiescência do Diretor em substituição Carlos Alberto Lellis.

2. Registro alguns pequenos ajustes que se fazem necessários.

3. Quanto ao subitem 9.7.6.2, a norma infringida, a exemplo do subitem 9.6.8.2, é o art. 2º, § 1º, da IN/STN 001/1997:

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, **de modo preciso**, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. (grifei)

4. Veja-se que a norma exige que os elementos sejam necessários e suficientes para caracterizar, **de modo preciso**, o serviço. Não se podem aceitar, assim, pagamentos justificados por meio de notas fiscais como as descritas no subitem 9.7.6.1, assim como vários outros mencionados na instrução. Há duas opções para a nota fiscal: ou é ela própria suficientemente precisa ou faz remissão ao item preciso do Plano de Trabalho. Não ocorrendo nenhuma das duas circunstâncias, há irregularidade grave.

5. No que tange ao subitem 9.10.3.3, entendo que melhor redação seja aquela do subitem 9.5.2.6: ‘ (...) o assunto deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis com relação ao Projeto PTEC 1.575/07-4.’, visto que é aquele órgão de controle externo que concluirá ou não pela devolução dos recursos públicos estaduais.

6. No que se refere ao item 9.11, penso que não ficou suficientemente comprovada a duplicidade indevida de pagamentos. Além disso, as justificativas apresentadas no subitem 9.11.1.2.2 são, em tese, plausíveis, e não foram rebatidas pelo Auditor no subitem 9.11.1.3.3. Mesmo com relação ao superfaturamento apontado, há que se levar em conta que não consta dos autos informação de que os cartazes relativos a uma nota fiscal sejam idênticos aos de que trata a outra, o mesmo ocorrendo com referência aos **folders**. Destaque-se que as justificativas apresentadas dão conta de dois tipos desse material.

7. Sobre o subitem 9.13.3.1, reforçando a proposta do Auditor, veja-se que não se pode acatar a justificativa apresentada pelo Grupo Teatral terra de que não foi exigida a apresentação do Projeto Básico (subitem 9.13.2.1). Verifica-se que tal exigência consta da própria prestação de contas final apresentada pela entidade, na peça 5, página 19 e seguintes, do TC-apenso 030.419/2010-7, especificamente à página 22.

8. Finalmente, no que se refere à proposta de encaminhamento, alguns ajustes são necessários.

9. O ente municipal a ser condenado é o Município de Laguna/SC e não a sua Prefeitura Municipal. As dívidas, além de atualizadas monetariamente, devem ser acrescidas de juros.

10. Por fim, no caso de o Relator concordar com a exclusão do débito referido no subitem 11.1.1.2, conforme item 6 deste pronunciamento, todo o débito será recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, visto que aquele relativo aos recursos do Fundo Nacional de Cultura terá sido excluído, e a multa a ser aplicada à Srª Fernanda Valdice Pereira deve ser fundamentada no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 (c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU), e não no art. 57, haja vista as irregularidades descritas nos subitens 9.6, 9.12 e 9.13. Além disso, a irregularidade das contas da referida responsável, bem como do Grupo Teatral Terra, terá seu fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso

III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

11. Quanto ao mérito da condenação em débito, entendo que o Município de Laguna/SC não deve ser responsabilizado, visto que, embora tenha se beneficiado do evento, não auferiu qualquer vantagem da duplicidade de pagamentos apontada nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da instrução precedente, nem do superfaturamento descrito no subitem 9.4. A mesma argumentação serve para excluir da Tomada de Contas Especial a Fundação Lagunense de Cultura, a qual, caso seja condenada e providencie o ressarcimento dos danos causados, transferirá para os contribuintes de tributos o ônus de reparar danos causados em pagamentos duplicados e superfaturamento de materiais, o que não se deve admitir.

12. Ante o exposto, propõe-se a seguinte redação para a proposta de encaminhamento:

11.1.1. excluir da relação processual o Município de Laguna/SC e a Fundação Lagunense de Cultura;

11.1.2 julgar irregulares:

11.1.2.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c** da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Célio Antonio - CPF 601.651.469-15, na condição de Prefeito à época dos fatos, e Maria Célia Bernardo da Silva - CPF 888.237.339-87, ex-Presidente da Fundação Lagunense de Cultura, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valores originais:

R\$ 100.000,00 (ocorrências: itens 9.1, 9.2 e 9.3)

R\$ 29.199,94 (ocorrências: item 9.4)

Data das ocorrências: 29/8/2007

11.1.2.2. com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso II do Regimento Interno/TCU, as contas de Fernanda Valdice Pereira - CPF 009.246.629-05 e do Grupo Teatral Terra - CNPJ 07.006.933/0001-35;

11.1.3 aplicar aos seguintes responsáveis as multas indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

11.1.3.1. Sr. Célio Antonio - CPF 601.651.469-15 e Srª Maria Célia Bernardo da Silva - CPF 888.237.339-87, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268, incisos II e III, do Regimento Interno (itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9);

11.1.3.2. à Srª Fernanda Valdice Pereira - CPF 009.246.629-05 a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU (itens 9.6, 9.12 e 9.13);

11.1.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

11.1.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

11.1.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis com relação às ocorrências relatadas nos itens 9.5 e 9.10.”

5. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, conforme o seguinte parecer (pç. 37):

“Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados à realização do espetáculo ‘A República em Laguna’ no Município de Laguna/SC em 2007.

Por meio do Acórdão 4000/2011-2ª Câmara (peça 4), ao converter aqueles autos de representação nesta tomada de contas especial, o Tribunal determinou a citação dos diversos responsáveis envolvidos na gestão dos referidos recursos públicos, quais sejam: Sr. Célio Antonio, prefeito municipal de Laguna/SC, Srª Fernanda Valdice Pereira, presidente do Grupo Teatral Terra, e Srª Maria Célia Bernardo da Silva, ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura, bem como a Prefeitura Municipal de Laguna/SC, a Fundação Lagunense de Cultura e o Grupo Teatral Terra.

Promovidas as citações pela Secex/SC, somente a Fundação Lagunense de Cultura e a Prefeitura Municipal de Laguna/SC não apresentaram sua defesa.

Após análise das alegações apresentadas pelos demais responsáveis, o Auditor de Controle Externo, com anuência do Diretor da unidade técnica, concluiu pela existência de débitos de R\$ 100.000,00 e R\$ 29.199,94 imputáveis, solidariamente, ao Sr. Célio Antonio, à Srª Maria Célia Bernardo da Silva, ao Município de Laguna/SC e à Fundação Lagunense de Cultura. O primeiro débito decorreria das seguintes irregularidades na aplicação de recursos do convênio 244/2007 do Ministério do Turismo: superfaturamento pela contratação indevida de 530 metros de arquibancada e duplicidade na contratação de camarotes, iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais e estaduais. Já o segundo débito, ocorrido durante a execução do mesmo convênio, decorreria da locação de telões a preços superiores aos valores orçados pelo MPF.

Apurou-se, também, um débito de R\$ 10.500,00 atribuível à Srª Fernanda Valdice Pereira e ao Grupo Teatral Terra, referente à utilização em duplicidade de recursos federais e municipais para pagamentos de serviços de confecção de cartazes e folders. Além disso, aos referidos responsáveis foram atribuídas irregularidades sem débito concernentes à falta de projeto básico prevendo todas as fontes de recursos e à inexistência de detalhamento dos serviços que seriam contratados.

O Secretário da Secex/SC dissentiu parcialmente da referida análise. No seu entender, não ficou suficientemente comprovada a duplicidade indevida dos pagamentos das despesas com materiais gráficos. Seriam plausíveis as justificativas dos responsáveis de que as despesas arcadas com recursos de diferentes fontes se referiam à confecção de materiais com especificações distintas. Conforme assinalado pelo Titular da unidade técnica, *‘... há que se levar em conta que não consta dos autos informação de que os cartazes relativos a uma nota fiscal sejam idênticos aos de que trata a outra, o mesmo ocorrendo com referência aos folders’* (peça 36, p. 1). De fato, além da plausibilidade dos argumentos da defesa, cabe observar que nem todas as despesas discriminadas nas notas fiscais são idênticas, não sendo comuns em ambas as notas fiscais as despesas com panfletos, programas e convites (peças 4, p. 106, e 9, p. 28, do TC-030.419/2010-7).

Anuo, pois, à proposta do Dirigente da unidade técnica no sentido de excluir o débito de R\$ 10.500,00, sem prejuízo de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/92, aplicando à Srª Fernanda Valdice Pereira a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, tendo em vista as demais irregularidades sem débito identificadas pela unidade técnica.

Outrossim, concordo com a proposta do Secretário tendente a afastar a responsabilização do Município de Laguna/SC e da Fundação Lagunense de Cultura, entidade de direito público, uma vez que não se infere dos autos efetiva vantagem por eles auferida com as irregularidades praticadas por seus representantes. De acordo com a Decisão Normativa 57 do TCU, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou as entidades de sua administração, somente serão responsabilizados se for comprovado que se beneficiaram pela aplicação irregular dos recursos federais que lhes foram transferidos.

Por fim, com relação ao débito de R\$ 29.199,94, decorrente da locação dos telões, dissinto do entendimento uníssono do Auditor e Dirigentes da Secex/SC. Embora os orçamentos realizados pelo MPF apontem indício de sobrepreço, entendo não serem eles suficientes para quantificar e imputar débito aos responsáveis. Isso porque, além dos orçamentos se referirem a período distinto daquele em que se efetivou a contratação - a locação ocorreu em 2007 e os preços orçados pelo MPF são de 2009 -, as especificações dos telões são significativamente diferentes: enquanto os telões orçados são de 12 a 30 m², os que foram alugados tinham 48 m². Portanto, ainda que por estimativa prevista pelo art. 210 do Regimento Interno do TCU, os elementos constantes dos autos não permitem apurar, por meios confiáveis, o suposto débito resultante da locação dos telões.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/SC, com os ajustes alvitados por seu Secretário em substituição (peça 36, p. 2-3), sugerindo, contudo, que seja afastado o débito de R\$ 29.199,94, imputado ao Sr. Célio Antonio e à Sr^a Maria Célia Bernardo da Silva em razão de suposto sobrepreço na locação de telões para o evento.”

É o relatório.